ACO-UTR-131/2024

Processo	-	TC/008962/2016
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão da 5ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/02/2020 – Phoenix Comercial de Informática, Papelaria e Móveis Ltda. – Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Leste – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 56/2016-CRS-Leste, cujo objeto é a aquisição de lixeiras com pedal e tampa, com capacidade de 20 litros, 30 litros, 60 litros e 100 litros

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SMS. Aquisição de lixeiras com pedal e tampa. Decisão que conheceu a representação e julgou procedente. 1. O recurso deve conter os fundamentos e as razões do pedido de reforma. Art. 139, RITCMSP. Art. 1.010, CPC/2015. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário, uma vez que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 04/04/2024 10:09:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 04/04/2024 13:56:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 8.962/2016 – Recurso - Representação

Objeto: Pregão Eletrônico nº 56/2016 – CRS-Leste, cujo objeto é a aquisição de lixeiras com pedal e tampa com capacidade de 20L, 30L, 60L e 100L, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, CRS-Leste – Coordenadoria Regional de Saúde Leste

Interessadas: Secretaria Municipal da Saúde

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Nesta fase processual cuida-se da apreciação do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 20), em face do Acórdão prolatado em 20/02/2020 (peça 9), julgando procedente a Representação formalizada por Phoenix Comercial de Informática, Papelaria e Móveis Ltda., consoante assim decidido:

> *"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer excepcionalmente da representação, e, quanto ao mérito, em julgá-la procedente, uma vez que a exigência efetivamente restringiu a participação do interessado.*
> *ACORDAM, ademais, à unanimidade, em deixar de fazer qualquer determinação à Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Leste, considerando que: três empresas participaram do certame licitatório evidenciando competitividade; o objeto foi adjudicado à empresa Trela Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda.; e não houve qualquer impugnação nem pedido de esclarecimento acerca do ponto em análise."*

A restrição arguida pela empresa Representante restou caracterizada ao ser-lhe negado o acesso para cadastramento de sua proposta no portal da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC, impossibilitando-a de participar do Pregão Eletrônico nº 56/2016 – CRS-Leste, ante ao suposto equívoco do Pregoeiro em cadastrar o lote das lixeiras com pedal no Grupo 65, Classe 6526 – materiais de uso técnico hospitalar com notificação/registro na Anvisa, exigência essa não prevista no Edital.

A Representação foi protocolizada em 06/12/2016, posteriormente à conclusão da Sessão Pública realizada em 25/11/2016, da qual participaram três empresas, quando adjudicado o objeto do citado Pregão à Trela Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda. EPP, em vista do menor preço, sem que houvesse Impugnação ou manifestação por parte da Representante ou de outras interessadas, motivos pelos quais o Pleno deixou de consignar determinação.

No intuito de ver o Acórdão reformado, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em suas razões de recurso (peça 20 – 21/07/2020) invocou o efeito devolutivo e o duplo grau de jurisdição para defender que os documentos apresentados pela Origem, durante a fase instrução, sejam "novamente sopesados pelos Nobres Conselheiros", acrescido das alegações de não haver prova cabal de ilicitude, ou apontamento de prejuízo ao erário e que "os atos analisados já geraram todos os seus efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes, bem como em face de terceiros de boa fé."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (Peças 30/31 – 09/12/2021) em seu parecer, ressaltou, inicialmente, que a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Phoenix Comercial de Informática, Papelaria e Móveis Ltda. deixaram transcorrer 'in albis' o prazo recursal (fls. 112 da peça 28), enquanto a Coordenadoria Regional de Saúde Leste encaminhou o ofício de fl. 103 da peça 28, com o objetivo de informar estar: (i) ciente da publicação do referido Acórdão (DOC de 29/05/2020 – p. 61) e (ii) adotando as orientações de controle externo para aperfeiçoar os trabalhos e promover a eficiência e a legalidade.

No tocante ao recurso ordinário interposto pelo Órgão Fazendário, apontou preencher os requisitos de admissibilidade, mas não expor argumentos de ordem técnica ou jurídica relacionadas aos fundamentos do V. Acórdão, posto que se limitou a discorrer sobre aspectos genéricos, motivos esses que balizaram o parecer jurídico pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento, mantendo-se incólume as razões que alicerçam o Acórdão recorrido.

Nos termos do disposto no artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** (Peça 34 – 11/01/2022) pronunciou-se e reiterou sua posição quanto ao conhecimento e provimento do recurso por ela interposto, de modo a modificar o r. Julgado para reconhecer a improcedência da Representação.

A **Secretaria Geral** (Peças 36/37 – 11/04/2022), preliminarmente destacou que o recurso merece ser conhecido, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos previstos no art.138 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No mérito, acompanhou o posicionamento da AJCE (peça 30) e, igualmente, entendeu "que as razões aduzidas no recurso ordinário ora analisado não trouxeram nenhum elemento novo que pudesse afastar o ponto responsável pelo entendimento da procedência da Representação em apreço", considerando que a Recorrente valeu-se de aspectos generalizados e não enfrentou os pontos do Acórdão.

Dessa forma, opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO "mantendo-se o v. Acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos, ante a inexistência de razões aptas a alterar o quanto decidido."

É o Relatório.

VOTO

Nesta fase processual, em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, cujos requisitos de admissibilidade encontram-se atendidos, merecendo desse modo ser conhecido.

No tocante ao mérito, a Recorrente limitou-se a expor alegações de cunho genérico sem trazer qualquer argumento técnico ou jurídico capaz de contrapor o principal fundamento do v. Acórdão ao julgar procedente a Representação, em face do Pregão nº 56/2016 – CRS-Leste, *"uma vez que a exigência efetivamente restringiu a participação do interessado*".

De acordo com o Relatório que precede o Voto do Relator, a exigência que impediu a participação da Representante no referido certame, consistiu no suposto equívoco do Pregoeiro em cadastrar, na Bolsa Eletrônica de Compras – BEC, o lote das lixeiras com pedal no Grupo 65, Classe 6526 – materiais de uso técnico hospitalar **com** notificação/registro na Anvisa, ao invés de inserir na Classe 6525 – material de uso hospitalar **sem** notificação/registro na Anvisa).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 3) destacou o fato de a Origem, na fase de instrução, haver reconhecido, expressamente, que o registro na Anvisa não constou do instrumento convocatório do certame, ao afirmar em suas justificativa de fls. 67/69 (peça 28) "**que no edital, tal exigência não foi requerida, uma vez que houve entendimento que tal exigência afrontaria o disposto no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 (qualificação técnica)".** (g.n.)

Nas razões recursais da PFM não há argumento algum sobre o equivocado cadastramento das lixeiras em outro código, que implicou a obrigatoriedade de registro do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em desacordo com o disposto no Edital, caracterizando fator restritivo à participação de empresas que não detinham essa qualificação.

Além de não enfrentar os fundamentos do Acórdão, a Recorrente alega que, por força do duplo grau de jurisdição, as justificativas e os documentos oferecidos pela Origem, em fase de instrução, merecem ser novamente sopesados (peça 20 – fls. 2/4), pretensão essa que encontra óbices de ordem fática e processual.

O fato de a própria Origem (Coordenadoria Regional da Saúde – Leste) reconhecer que o cadastramento na Classe 6526 deu azo à uma exigência não prevista no Edital, confirma o fundamento do Acórdão recorrido, e eventual apelo de sua parte padeceria da falta de interesse em recorrer, pressuposto de admissibilidade contido no art. 140, letra "c" do Regimento Interno desta Corte de Contas.

E a mera revisão de argumentos já apreciados, sem trazer novos elementos técnicos ou jurídicos para a reanálise sob outra ótica, configura recurso infundado e, portanto, inservível para almejar a reforma do julgado, conforme se confere do Acórdão deste Tribunal de Contas, prolatado nos termos seguintes:

> *"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que as razões apresentadas no apelo da PFM* ***já haviam sido analisadas e rejeitadas na fase instrutória do processo, bem como por não se vislumbrar, nos autos, elementos novos capazes de levar à reforma da Decisão guerreada****, que deve ser mantida, em sua íntegra."* (TC 4961/2016 – 06/10/2021 - Rel. Cons. RB)

Com efeito, sem enfrentar os fundamentos do Aresto recorrido, a Recorrente deixou de atender ao disposto no artigo 139 do Regimento Interno c/c o inciso III, do artigo 1.010, do CPC, os quais estabelecem que o recurso deverá conter os fundamentos e as razões do pedido de reforma.

Diante de todo o exposto e de conformidade com os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, CONHEÇO do Recurso Ordinário, posto que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, NEGO-LHE provimento, ficando mantido, integralmente, o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 13/11/2023 10:51:24 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/008962/2016
Representante	-	Phoenix Comercial de Informática, Papelaria e Móveis Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Leste
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 56/2016-CRS-Leste, cujo objeto é a aquisição de lixeiras com pedal e tampa, com capacidade de 20 litros, 30 litros, 60 litros e 100 litros

5ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Aquisição de lixeiras com pedal e tampa. 1. O cadastramento incorreto de itens licitados no Sistema BEC pode restringir a participação de licitantes no certame. CONHECIDA excepcionalmente. PROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer excepcionalmente da representação, e, quanto ao mérito, em julgá-la procedente**,** uma vez que a exigência efetivamente restringiu a participação do interessado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em deixar de fazer qualquer determinação à Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Leste, considerando que: três empresas participaram do certame licitatório evidenciando competitividade; o objeto foi adjudicado à empresa Trela Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda.; e não houve qualquer impugnação nem pedido de esclarecimento acerca do ponto em análise.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 12/05/2020 14:52:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 12/05/2020 15:51:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 008.962/2016

Trata o TC nº 72.008.962/16-84 de Representação interposta pela Phoenix Comercial de Informática, Papelaria e Móveis Ltda. em face do Pregão Eletrônico n.º 56/2016 – CRS Leste, que consistiu na aquisição de lixeiras com pedal e tampa com capacidade de 20l, 30l, 60l e 100l.

A Representante alega em suma que ao tentar cadastrar a proposta no site da BEC para participação no referido pregão, não foi possível ante ao suposto equívoco do Pregoeiro em cadastrar o lote das lixeiras com pedal no Grupo 65, Classe 6526 – materiais de uso técnico hospitalar com notificação/registro na Anvisa (Anexo I), pelo fato de ter achado que se tratava de objeto de uso hospitalar e ocorre que esse produto é isento de registro na Anvisa. No caso, o correto seria o pregoeiro ter cadastrado no Grupo 65, Classe 6525 – material de uso hospitalar sem notificação/registro na Anvisa (Anexo II).

Ao recursar a proposta apresentada o Senhor Pregoeiro feriu o princípio da isonomia, deixando de atender aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da probidade administrativa.

A AJCE manifestou-se pelo conhecimento da Representação, mesmo não tendo preenchido os requisitos legais, qual seja, a ausência do contrato social exigido para comprovação da exigência legal da empresa.

No tocante ao mérito, inobstante possa ter havido indevida restrição de participação, haja vista utilização de cadastramento incorreto no Sistema BEC, não se pode olvidar que o certame transcorreu normalmente, inclusive com competição.

Nesse plano, sugeriu a AJCE que a Origem se abstenha de efetuar cadastro de objetos, em especial no Sistema BEC, quando disso derivar exigências documentais não pertinentes.

A PFM entendeu que a Representação em comento deve ser julgada totalmente improcedente, considerando as explicações, justificativas e documentos colacionados pela Origem.

A Secretaria Geral manifestou-se primeiramente pela sua admissibilidade, no sentido de que a Representação merece ser conhecida, embora a Representante não tenha apresentado seu Contrato Social.

Quanto ao mérito, opinou pela procedência da Representação, considerando que o caráter competitivo do certame foi restringido de forma indevida por meio de exigências documentais não pertinentes ao objeto licitado, decorrentes da utilização do Sistema BEC.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Phoenix Comercial de Informática, Papelaria e Móveis Ltda. em face do Pregão Eletrônico n.º 56/2016 – CRS Leste, que consistiu na aquisição de lixeiras com pedal e tampa com capacidade de 20l, 30l, 60l e 100l.

A Representante alega, em suma, que ao tentar cadastrar a proposta no *site* da Bolsa Eletrônica de Compras - BEC para participação no referido pregão, não foi possível ante ao suposto equívoco do Pregoeiro em cadastrar o lote das lixeiras.

Em razão disso, dado o funcionamento da BEC, a empresa foi impedida de participar do certame por não apresentar as qualificações necessárias para o fornecimento do objeto.

Assim, entendeu que o Senhor Pregoeiro feriu o princípio da isonomia ao recursar a proposta apresentada, deixando também de atender aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da probidade administrativa.

Preliminarmente, que pese a ausência do Contrato Social exigido para comprovação da exigência legal da empresa, conheço excepcionalmente da Representação, acompanhando a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

No tocante ao mérito, inobstante possa ter havido indevida restrição de participação, haja vista a utilização de cadastramento incorreto no Sistema BEC, não se pode olvidar que o certame transcorreu normalmente, inclusive com competição.

Ademais, verifica-se que a Representante aguardou o encerramento do certame para questionar o ocorrido, não agindo no momento oportuno.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** excepecionalmente da Representação interposta pela empresa Phoenix Comercial de Informática, Papelaria e Móveis Ltda e, quanto ao mérito, **JULGO-A PROCEDENTE,** uma vez que a exigência efetivamente restringiu a participação do interessado.

Considerando, contudo, que três empresas participaram do certame licitatório evidenciando competitividade, que o objeto foi adjudicado à empresa Trela Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda e que não houve qualquer impugnação nem pedido de esclarecimento acerca do ponto em análise, deixo de fazer qualquer determinação à Origem.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de Fevereiro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 21/02/2020 13:10:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo